

Estado de Pernambuco
Câmara Municipal de Vereadores
de Iguaraci - PE

Lei Nº 04 de 20 de abril de 1989.

EMENTA: estabelece correção nos vencimentos dos servidores da municipalidade e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACI, ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores da municipalidade / passarão a receber os seus vencimentos, a partir do mês de Abril do corrente ano dentro dos seguintes critérios:

I - Piso de vencimentos de NCZ\$ 20,00 / (VINTE CRUZADOS NOVOS) para a classe dos Zeladores e Serventes;

II - Piso de vencimentos de NCZ\$ 30,00 (TRINTA CRUZADOS NOVOS) para a classe dos auxiliares, encarregados, vigias e telefonistas;

III - Piso de vencimentos de NCZ\$ 100,00 (CEM CRUZADOS NOVOS) para a classe dos escriturários e motoristas;

Continua

Câmara Municipal de Vereadores
de Iguaraci - PE

Continuação.

IV - Piso de vencimentos de NCZ\$ /
130,00 (CENTO E TRINTA CRUZADOS NOVOS) para a classe dos
fiscais.

Art. 2º - Fica estabelecido para o pessoal
do magistério os seguintes critérios:

I - Alteração de 100% sobre os vencimentos do professor regente do quadro de magistério de carreira;

II - Alteração de 100% sobre os vencimentos do professor "Padrão A" com regência de classe no 1º grau menor;

III - Alteração de 100% sobre o valor hora/aula para os demais padrões do magistério de carreira.

Art. 3º - O abono familiar "per capita" /
fica estabelecido em NCZ\$ 1,00 (NUM CRUZADOS NOVOS)º.

Art. 4º - O funcionalismo inativo deverá
ser atingido pelas normas de alteração de vencimentos es -
tipuladas na presente Lei.

Continuação

Estado de Pernambuco
Câmara Municipal de Vereadores
de Iguaraci - PE

Continuação

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguaracy, em 20 de abril de 1989.

ANTONIO DE SOUSA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUARACI

Art. 13º - A jornada de trabalho do docente de 1ª à 4ª série será de 20 horas semanais, em turno único, na mesma classe.

§ 1º - Não havendo professores ou regentes disponíveis, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

§ 2º - para o prolongamento da jornada de trabalho dar-se-á preferência:

I- ao professor;

II- ao regentes com níveis mais altos de escolaridade.

Art. 14º - O docente que atuar da 5ª série do 1º grau a 3ª série do 2º grau terá sua jornada de trabalho condicionada à carga horária que lhe for atribuída.

Art. 15º - A função de supervisão, entendida como conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por professores designados pelo Prefeito mediante indicação do Órgão Municipal de Educação (ME).

§ 1º - O professor designado para a função de supervisor deverá ter experiência mínima de dois anos, como docente.

§ 2º - Ao professor designado para a função de supervisor será atribuída uma complementação salarial, correspondente a 100% do seu vencimento ou salário.

§ 3º - A complementação salarial ou de vencimento de que trata o parágrafo anterior será atribuída ao supervisor que tiver a jornada de trabalho de 200 horas mensais.

Art. 16º - O Servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra escola Municipal:

I- a pedido do servidor

II- por conveniência do ensino.

§ 1º - As remoções, a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetivadas em período de férias, salvo por motivos de doenças que serão concedidas a qualquer época do ano desde que atestada e recomendada por médico.

§ 2º - Outros casos de remoção a pedido serão estudados /



individualmente pelo CME, que decidirá sobre a sua necessidade e conveniência.

§ 3º - Não será efetuada a remoção do professor cujo exercício na unidade escolar seja inferior a dois anos;

§ 4º - Fica assegurado o direito de permuta entre docentes/ desde que haja mútuo interesse.

Art. 17º - O titular de carreira de Magistério fará jus a progressão-avesso vertical e horizontal.

Parag. Único Acesso vertical é ascensão de um padrão para o outro, dentro da mesma classe.

Art. 18º - O servidor de cargo Magistério Público Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento, quando convocados/ pelo CME.

Art. 19º - A frequência a esses curso de que trata o artigo anterior será considerada como essencial ao crescimento profissional do servidor e requisito necessário a apuração do mérito para a progressão levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

Parag. Único - Fica vedado ao docente o acesso à progressão:

I- pelo lapso de um ano, quando deixar de frequentar o curso promovido pelo pelo CME e, para ele convocado, a se contar da última falta

II- pelo lapso de um ano, a se contar a data que reassumir / suas funções, quando tiver gozada licença para trato de interesse particular.

Art. 20º - Os docentes do Magistério Público Municipal estão sujeitos às penalidades previstas:

I- Nas leis municipais;

II- Nas leis que foram adotadas pelo o Município, no que diz/ respeito ao regime de seus funcionários e servidores ;

III- No regime do CME.

Art. 21º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei / correrão por conta das verbas destinadas à educação; no orçamento municipal e de outras decorrentes da celebração de convênio.



